

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PRORROGA PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2021/2022

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) prorrogou, em caráter excepcional, até o dia 28 de fevereiro de 2022, o prazo para apresentação, exclusivamente, de oito tipos de documentos e informações referentes a prestações de contas vinculadas aos exercícios financeiros de 2021/2022 pelos Poderes Executivo e Legislativo e demais unidades gestoras municipais. A decisão consta da **Portaria nº 106/2022/GP/TCMPA**, assinada pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta terça-feira (1).

Os documentos citados na **Portaria nº 106/2022/GP/TCMPA** são, exclusivamente: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre/2021; Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre/2021 ou 2º semestre/2021; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022; Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022; Plano Plurianual (PPA) 2022-2025; Remessa de Dados Mensais (dezembro/2021) e folha de pagamento (dezembro e 13º salário de 2021); Matriz de Saldos Contábeis (dezembro/2021); e Prestação de Contas do 3º quadrimestre 2021.

Ainda de acordo com a Portaria, não serão permitidas retificadoras voluntárias após o prazo de envio dos referidos documentos. Permanecem inalterados os demais prazos previstos em atos próprios do TCMPA.

A prorrogação dos prazos prevista na Portaria em questão está restrita às competências e obrigações vinculadas à Corte de Contas, não sendo extensível aos demais órgãos de controle, com os quais subsista a obrigatoriedade legal de prestação de contas, pelos mesmos entes jurisdicionados.

O descumprimento das obrigações e prazos dispostos na **Portaria nº 106/2022/GP/TCMPA** implicará na aplicação de multa ao responsável, na forma da **Lei Complementar nº 109/2016** e do **Regimento Interno do TCMPA (Ato 23)**, além da adoção de outras providências, na forma regimental.

[LEIA MAIS...](#)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

 **MEDIDA CAUTELAR** 22

 **ADMISSIBILIDADE** 23

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 24

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** 25

 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** 25

 **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** 26



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2022-2026

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.699**

PROCESSOS NºS 201706988, 201706490, 201706488, 201705642, 201705641, 201704610, 201704609, 201704608, 201702761, 201705644, 201704647, 201706723, 201705428, 201706723, 201708255, 201708543, 201707883

NATUREZA: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários

RELATORA: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 24/2021 com as Alterações Consolidadas até o Ato 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021 com as Alterações Consolidadas até o Ato 25/2021-TCM/PA).

DECISÃO: em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

ITEM	PROCESSO	ATO	BENEFICIÁRIO	NUM. DM	DATA
01	201706988-00	Aposentadoria	Maria do Socorro Amorim Alves Lima	DM nº 47/2021	08/11/2021
02	201706490-00	Aposentadoria	Jorgete Conceição Lima	DM nº 48/2021	08/11/2021
03	201706488-00	Aposentadoria	Albenízia Santa Pinheiro da Costa	DM nº 49/2021	08/11/2021
04	201705642-00	Aposentadoria	Rosenira Garcia Campos	DM nº 50/2021	08/11/2021
05	201705641-00	Aposentadoria	Teolga Araújo Brasil	DM nº 51/2021	08/11/2021
06	201704610-00	Aposentadoria	Ana Maria Gomes da Silva	DM nº 52/2021	08/11/2021
07	201704609-00	Aposentadoria	Idailza Silva da Silva	DM nº 53/2021	08/11/2021
08	201704698-00	Aposentadoria	Maria do Socorro Souza de Menezes	DM nº 54/2021	08/11/2021
09	201702761-00	Aposentadoria	Wilma Luiza Corrêa	DM nº 55/2021	08/11/2021
10	201705644-00	Aposentadoria	Sônia Lúcia de Lima Cordovil	DM nº 56/2021	08/11/2021
11	201704647-00	Pensão	Maria Deuzarina da Cruz Carvalho Hiago Antônio Carvalho Antônio Gomes de Castro	DM nº 57/2021	08/11/2021
12	201706723-00	Pensão	Martinho Manoel Chaves dos Santos	DM nº 58/2021	08/11/2021
13	201705428-00	Aposentadoria	Nilson Costa Lima	DM nº 59/2021	08/11/2021
14	201712081-00	Aposentadoria	Raimunda de Lima Sousa	DM nº 60/2021	30/11/2021
15	201708255-00	Aposentadoria	Raimunda Nonata da Silva	DM nº 61/2021	30/11/2021
16	201709543-00	Aposentadoria	Maria do Perpétuo Socorro de Souza Rocha	DM nº 62/2021	30/11/2021
17	201707883-00	Aposentadoria	Alaércio Alves da Cunha	DM nº 63/2021	30/11/2021

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.748

PROCESSO Nº 201417921-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: ERICK NELO PEDREIRA

INTERESSADA: JACI FORMIGOSA DE LIMA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88.



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1255/2014 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Jaci Formigosa de Lima, no cargo de Técnica em Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.528,74 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.749

PROCESSO Nº 201509746-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora;

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0927/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Francisca das Chagas do Nascimento, no cargo de Professor com Estudos Adicionais, com proventos mensais no valor de R\$ 5.734,08 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.750

PROCESSO Nº 201510779-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA

INTERESSADA: ANDRÉA CRISTINA LOPES CARVALHO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício, inclusive o laudo médico;

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003;

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM,



cumpra a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1086/2015 que concede aposentadoria por invalidez à Srª. Andréa Cristina Lopes Carvalho, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.853,54 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.751

PROCESSO Nº 201511650-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BARDALÉZ HOYOS

INTERESSADA: ZELIA DA PROVIDÊNCIA DE ARAÚJO CRUZ
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003;
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455

– Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1195/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Zelia da Providência de Araújo Cruz, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos mensais no valor de R\$ 5.447,38 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.752

PROCESSO Nº 201512146-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BARDALÉZ HOYOS

INTERESSADO: ROBERTO ALVES FERREIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da EC nº 47/2005;
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº



08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1304/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao Sr. Roberto Alves Ferreira, no cargo de Agente de Portaria, com proventos mensais no valor de R\$ 1.815,62 (mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.753

PROCESSO Nº 201611742-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA VILAÇA MATOS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da EC nº 47/2005;
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1350/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Maria Auxiliadora Vilaça Matos, no cargo de Consultora Jurídica, com proventos mensais no valor de R\$ 15.012,19 (quinze mil, doze reais e dezenove centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.754

PROCESSO Nº 201512404-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA

REMETENTE: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ

INTERESSADA: DEUSIRENE BATISTA DE SOUZA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício;
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “a”, da CF;
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 136/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Deusirene Batista de Souza, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.354,07 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, “a”, da CF.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.755

PROCESSO Nº 201705046-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 15/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA CF/88. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 15/2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria de Fátima Ribeiro, no cargo Técnico em Suporte Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 4.126,17 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e dezessete centavos) e fundamento no Art. 40, §1º,

Inciso III, Alínea “a”, da CF/88, eis que o ato foi praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.756

PROCESSO Nº 201705750-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO

INTERESSADA: TEREZINHA DE SOUSA HOLANDA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 61/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro da Portaria nº 61/2017, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Terezinha de Sousa Holanda, no cargo de Professora Educação Básica I, com proventos no valor de R\$ 3.995,41(três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;
2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos ao servidor, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;
3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;
4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e
5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.757

PROCESSO Nº 201707695-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO

INTERESSADA: SIMONE OLIVEIRA E SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 84/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora;

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro da Portaria nº 84/2017 que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Simone Oliveira e Silva, cargo de Professor Educação Básica I, com proventos mensais no valor de R\$ 5.448,69 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;
2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos a servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;
3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;
4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e



5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.758

PROCESSO Nº 201711060-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

INTERESSADA: IRLANDA SILVA SANTOS

PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 220/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 220/2017 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Irlanda Silva Santos, no cargo de Professora Nível III, com proventos no valor de R\$5.197,95 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.759

PROCESSO Nº 201703516-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA MEIRE MARQUES DE AGUIAR

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 13/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora;

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 13/2017, que concede aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição e idade à Sra. Maria Meire Marques de Aguiar, no cargo de Professora, com proventos no valor de R\$ 4.470,69 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.760

PROCESSO Nº 201703647-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: ADELECY TEODORO DE SOUSA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 12/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 12/2017, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Adelecy Teodoro de Sousa, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 4.853,33 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) e fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.761

PROCESSO Nº 201705044-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: ANA LUÍSA DE SOUSA E SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA Nº 14/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I, DA CF/88 C/C ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 14/2017 que concede aposentadoria por invalidez à Sra. Ana Luísa de Sousa e Silva, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 3.039,09 (três mil e trinta e nove reais e nove centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;
2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;
3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos

termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.762

PROCESSO Nº 201707150-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 35/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro da Portaria nº 35/2017, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade ao Sr. Raimundo Pereira da Silva, no cargo de Motorista, com proventos no valor de R\$ 2.801,98 (dois mil, oitocentos e um reais e sessenta reais e noventa e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6º,



da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos ao servidor, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b", daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.763

PROCESSO Nº 201708028-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: FRANCISCA VILANI ALVES BEZERRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 33/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro da Portaria nº 33/2017, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Francisca Vilani Alves Bezerra, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 4.760,83 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b", daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.764

PROCESSO Nº 201708672-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

INTERESSADA: IRACY BARBOSA MARINHO DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 42/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO PARÁ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 42/2017, que concede aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sra. Iracy Barbosa Marinho da Silva, no cargo de Professora, com proventos no valor de R\$ 4.409,02 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que o ato não foi praticado em observância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos.

2. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, “b”, daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.765

PROCESSO Nº 201707684-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA TOCANTINS DE OLIVEIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 83/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/03. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRES DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar ilegal e negar registro da Portaria nº 83/2017 que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Sra. Maria de Fátima Tocantins de Oliveira, cargo de Professor Educação Básica I, com proventos mensais no valor de R\$ 5.082,99 (cinco mil, oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/03, eis que



praticado em inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos;

2. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão total do pagamento dos proventos ao servidor, nos termos do parágrafo único da norma retro citada, devendo suspender tão somente as parcelas/valores tidos como irregulares na presente decisão;

3. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b", daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.769

PROCESSO Nº 201708819-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/PM

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA DA SILVA NUNES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. APLICAR MULTA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. NEGAR REGISTRO ao instrumento contratual pactuado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu com Maria Bonfim Silva Araújo, face a não comprovação do atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;

II. APLICAR multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea "b" do RITCM-PA, à Sra. Raimunda da Silva Nunes, Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felix do Xingu, no montante de 1000 UPF-Pa, equivalente a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), pelo não atendimento a NOTIFICAÇÃO nº126/2020/ GAB. CONS SUBS MC publicada no DOTCM/PA nos dias 18/ 20 e 27/01/2021;

III. ENCAMINHAR cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município, gestões 2017/2020, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação de contas; e

IV. REMETER cópia ao Ministério Público para providências que entender cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.770

PROCESSO Nº 201802426-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: JACAREACANGA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO – PREFEITO

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas



até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. NEGAR REGISTRO aos 27 (vinte e sete) contratos temporários celebrados Prefeitura Municipal de Jacareacanga com Jardiel Martins Freire e outros, para diversas funções no exercício de 2017, face ao não atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;

II. ENCAMINHAR cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município de Jacareacanga, exercícios 2017/2020, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação contas, incluindo, a juízo do Relator, a responsabilização dos agentes que deram causa a manutenção de servidores temporários por mais de 2 (dois) anos na Administração; e

III. REMETER cópia ao Ministério Público para providências que entender cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.771

PROCESSO Nº 201807065-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: JACAREACANGA

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: HIDEFONSO DE ABREU ARAUJO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. **NEGAR REGISTRO** aos 892 (oitocentos e noventa e dois) contratos temporários firmados pela Prefeitura de Jacareacanga com Brasilmar Martins de Moraes e outros, para diversas funções, face ao não atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;

2. **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município, gestão 2017/2020, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação de contas, incluindo, a juízo do Relator, a responsabilização dos agentes que deram causa a manutenção de servidores temporários por mais de 2 (dois) anos na Administração; e

3. **REMETER** cópia ao Ministério Público para providências que entender cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.772

PROCESSO Nº 201807692-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO: PEIXE-BOI

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA BENAIA OLIVEIRA DA SILVA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI. APLICAR MULTA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. NEGAR REGISTRO aos 24 (vinte e quatro) instrumentos contratuais realizados pela Prefeitura Municipal de Peixe-Boi com Raimunda Pereira da Silva e outros, pactuados no exercício de 2016, para diversas funções, face ao não atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;

II. APLICAR multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA, ao Sr. Antonio Mosart Cavalcante Filho, Prefeito Municipal e à Sra. Alessandra Banaia Oliveira da Silva, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de 1000 UPF-Pa, equivalente a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) para cada um, pelo não



atendimento a Notificação nº 83/2020/GAB CONS SUBS MC, recebida por meio de AR – Aviso de Recebimento em 09/11/2020 e publicada no DOETCM/PA no dia 14/01/2021; e

III. ENCAMINHAR cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município, gestão 2013/2016, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação de contas, incluindo, a juízo do Relator, a responsabilização dos agentes que deram causa a manutenção de servidores temporários por mais de 2 (dois) anos na Administração. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.773

PROCESSO Nº 201807693-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: PEIXE-BOI

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI. APLICAR MULTA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. NEGAR REGISTRO aos 39 (trinta e nove) instrumentos contratuais realizados pela Prefeitura Municipal de Peixe-Boi com Antonia Vanilza de Oliveira Gomes e outros, pactuados no exercício de 2016, para diversas funções, face ao não atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;

II. APLICAR multa prevista no art. 698, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA, ao Sr. Antonio Mosart Cavalcante Filho, Prefeito Municipal e à Maria do Socorro da Silva Cavalcante, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, no

montante de 1000 UPF-Pa, equivalente a R\$3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) para cada um, pelo não atendimento a Notificação nº 84/2020/GAB CONS SUBS MC, recebida por meio de AR – Aviso de Recebimento em 09/11/2020 e publicada no DOETCM/PA no dia 14/01/2021;

III. ENCAMINHAR cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município, gestão 2013/2016, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação de contas, incluindo, a juízo do Relator, a responsabilização dos agentes que deram causa a manutenção de servidores temporários por mais de 2 (dois) anos na Administração. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.774

PROCESSO Nº 201610315-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: TRACUATEUA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ALUIZIO DE SOUZA BARROS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA. APLICAR MULTA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. NEGAR REGISTRO aos 584 (quinhentos e oitenta e quatro) instrumentos contratuais temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Tracuateua com Adalto da Silva Soeiro e outros, pactuados no exercício de 2016, para diversas funções, face a não comprovação do atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;

II. APLICAR multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA, ao Sr. Aluizio de Souza Barros, Prefeito Municipal, no montante de 1000 UPF-Pa, equivalente a



R\$3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), pelo não atendimento a Notificação nº 89/2020/GAB CONS SUBS MC, publicada no DOTCM/PA nos dias 22, 24 e 03/03/2021; III. ENCAMINHAR cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município, gestão 2013/2016, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação de contas. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.775

PROCESSO Nº 201610456-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ITUPIRANGA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: BENJAMIN TASCA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. APLICAR MULTA. NEGATIVA DE REGISTRO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:****I. NEGAR REGISTRO** aos 446 (quatrocentos e quarenta e seis) instrumentos contratuais pactuados pela Prefeitura Municipal de Itupiranga com Alcina Gonçalves de Sousa Silva e outros, face ao não atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88 c/c o Art. 3º, III, "b" e "d", da IN nº 005/2003;**II. APLICAR** multa prevista no Art. 698, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA, ao Sr. Benjamin Tasca, Prefeito Municipal, no montante de 1000 UPF-Pa, equivalente a R\$3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), pelo não atendimento a Notificação nº 85/2020/GAB CONS SUBS MC, publicada no DOTCM/PA nos dias 19, 25 e 28/01/2021;**III. DAR** ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Itupiranga, para que

abstenha-se de efetuar contratações temporárias de pessoal sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais atinentes à matéria;

IV. ENCAMINHAR cópia da decisão à Controladoria responsável pelas contas do município, gestões 2013/2016 e 2017/2020, para acompanhamento da despesa decorrente e possíveis reflexos na prestação de contas, incluindo, a juízo do Relator, a responsabilização dos agentes que deram causa a manutenção de servidores temporários por mais de 2 (dois) anos na Administração; e**V. REMETER** cópia ao Ministério Público para providências que entender cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37380**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.924**

PROCESSO Nº 201301051-00

ASSUNTO: TERMO ADITIVO A CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: HELENO PESSOA DE OLIVEIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE/BELÉM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:****I. CONSIDERAR** extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;

II. **DAR** ciência da presente decisão ao atual responsável pela FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. **ALERTAR** o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. **ARQUIVAR** os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que a prestação de contas da FUNBOSQUE/exercício 2013 já foi julgada em 02/05/2018 (Acórdão nº 32.187).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.925

PROCESSO Nº 201306346-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: FABRICIO DA COSTA MODESTO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE/BELÉM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. **CONSIDERAR** extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº006/2020/TCM-PA;

II. **DAR** ciência da presente decisão ao atual responsável pela FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. **ALERTAR** o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. **ARQUIVAR** os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que a prestação de contas da FUNBOSQUE/exercício 2013 já foi julgada em 02/05/2018 (Acórdão nº 32.187).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.926

PROCESSO Nº 201400946-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: FABRICIO DA COSTA MODESTO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE/BELÉM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. **CONSIDERAR** extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;



II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. ALERTAR o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. ARQUIVAR os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que a prestação de contas da FUNBOSQUE/exercício 2014 já foi julgada em 06/12/2018 (Acórdão nº 33.404). Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.927

PROCESSO Nº 201302419-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: GILBERTO DO NASCIMENTO PESSOA JÚNIOR

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. CONSIDERAR extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. ALERTAR o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. ARQUIVAR os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que as contas da Prefeitura Municipal de Santa Izabel/2013 já foram devidamente apreciadas nesta Corte (Acórdão nº 34.082, de 12/03/2019).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.928

PROCESSO Nº 201310925-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. CONSIDERAR extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;



II. **DAR** ciência da presente decisão ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. **ALERTAR** o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. **ARQUIVAR** os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que a prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Educacional e Valorização do Magistério do Município de Ananindeua/exercício 2013, já foi julgada nesta Corte, em 19/09/2017 (Acórdão nº 31.055).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.929

PROCESSO Nº 201311870-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ANAJÁS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. **CONSIDERAR** extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;

II. **DAR** ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Anajás, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. **ALERTAR** o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. **ARQUIVAR** os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que a prestação de contas da PM Anajás/exercício 2013 já foi apreciada nesta Casa em 14/12/2017 (Resolução nº 13.613).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.930

PROCESSO Nº 201613012-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. **CONSIDERAR** extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;



II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Altamira, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. ALERTAR o gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV. ARQUIVAR os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos previstos no Art. 401, do RI/TCM-PA, visto que a prestação de contas da PM de Altamira/exercício 2013 já foi apreciada nesta Casa em 14/01/2020 (Acórdão nº 35.835).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.931

PROCESSO Nº 201503321-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: ROSINÉLI GUERREIRO SALAME – SECRETÁRIA E LUANDRA FREIRE DA SILVA – SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMEC/BELÉM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. CONSIDERAR extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da constatação de que os atos foram celebrados em exercício anterior a 2016, por não

consistirem ponto de controle na prestação de contas, nos termos previstos no item 9 da OTIS aprovada pela Resolução Adm. nº 006/2020/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela SEMEC, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. ALERTAR as responsáveis que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas; e

IV. ARQUIVAR os autos no Sistema e-TCMPA, nos termos do Art. 401, do RI/TCMPA, visto a matéria não consistir em ponto de controle na respectiva prestação de contas. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.932

PROCESSO Nº 201702703-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ZILMAR DA COSTA AGUIAR JUNIOR – PRESIDENTE

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos 07 (sete) contratos temporários firmados entre o Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com Eunublio Neres Rodrigues e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente



extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PAC/c Res. Adm nº 06/2020/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria; e

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.933

PROCESSO Nº 201710064-00

ASSUNTO: TERMO ADITIVOS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ZILMAR DA COSTA AGUIAR JUNIOR – PRESIDENTE

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO TEMPORÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos 04 (quatro) termos aditivos a contratos temporários firmados entre o Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com Heloisa Karollaine Silva Souza e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA c/c Res. Adm nº 06/2020/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria; e

III. ANEXAR os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.934

PROCESSO Nº 201710067-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ZILMAR DA COSTA AGUIAR JUNIOR – PRESIDENTE

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto do contrato temporário nº 009, celebrado em 2017 pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com Mirian Ferreira de Souza para a função de Agente de Serviços Administrativos, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA c/c Res. Adm nº 06/2020/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias



sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria; e

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.935

PROCESSO Nº 201613113-00

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ROSANA MARIA SACRAMENTO PAMPLONA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: SUBSÍDIOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS). CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. REGULARIDADE.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Pela **REGULARIDADE** da Lei nº 390/2016 que fixou o valor do subsídio dos agentes políticos do poder executivo municipal de Santa Cruz do Arari para a legislatura 2017/2020 nos seguintes montantes: R\$ 9.000,00 para o Prefeito, R\$ 6.300,00 para o Vice-Prefeito e R\$ 3.100,00 para os Secretários Municipais; e

II. REMESSA à Controladoria responsável pela análise das contas do município, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.936

PROCESSO Nº 202102577-00

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (VEREADORES)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ANAJÁS

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES NETO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 93, I, COM AS ALTERAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ O ATO Nº 25/2021 – RITCM/PA)

EMENTA: SUBSÍDIOS (VEREADORES). CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. REGULARIDADE.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Pela **REGULARIDADE** da Resolução nº 04/2020, de 29/10/2020, que fixou o valor dos subsídios dos Vereadores do Município de Anajás para a legislatura 2021-2024; e

II. REMESSA à Controladoria responsável pela análise das contas do município, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, para além de verificar a adequação orçamentária e, a critério do Relator e observado o atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicar multa ao responsável pelo descumprimento do prazo previsto no Art. 675, do RITCM/PA (Ato 23/2020) e Art. 15, da Instrução Normativa nº 004/2015-TCM/PA, em virtude do encaminhamento intempestivo do ato à este Tribunal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37380

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

RELATÓRIO

Processo nº: 1.017001.2022.2.0000

Procedência: **Bragança**

Exercício: **2021**



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Responsável: **Raimundo Nonato de Oliveira- Prefeito**

Assunto: **Medida Cautelar**

Trago à apreciação Plenária **Medida Cautelar** de suspensão do processo de **Registro de Preços originário de Pregão Presencial nº 9/2022-006**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Bragança-PA.

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do processo Pregão Presencial, visto que o referido certame utilizou a modalidade de forma presencial em contraposição ao Art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, sem justificativa prévia plausível para a modalidade escolhida.

Considerando a disposição do item 6.1 da Instrução Normativa nº 03/2020 em que preliminarmente haja a adoção de Pregão eletrônico, visando medidas que possam facilitar a celeridade do processo de aquisição de bens, utilizando preço de mercado, como o sistema de registro de preços;

Considerando que consta no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, verbas municipais, estaduais e federais, sendo portanto sua aplicação do processo de pregão vinculado às normas contidas no Decreto Federal nº 10.024/2019, no seu art. 1º, §3º, estabelece obrigatoriedade no uso da modalidade de pregão eletrônico, quando este ocorrer a constatação de verbas da federais.

Considerando que no cerne da justificativa encaminhada pela municipalidade junto ao mural de licitações do TCM/PA, consta informação que foi aplicada apenas verbas municipais sem, contudo, haver demonstrado documentalmente a comprovação unilateral dessa verba.

Considerando a manifestação do Órgão Técnico que alega indícios de irregularidades em razão da apresentação de justificativa prévia sem motivos significativos para a não aplicabilidade do pregão na modalidade eletrônica pela autoridade competente, em conformidade com a determinação legal do art. 1º, §3º do Decreto nº 10.024/2019;

Considerando que a aplicação de Pregão Presencial em momento de Pandemia pelo COVID-19 e H3N2, provocará a restrição de participantes, inviabilizando a justa competição entre os interessados;

Considerando o vultoso valor de **R\$ 8.789.592,53** (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e

noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), para futura e eventual aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis, deverá referido pregão, ser procedido de, modo a contemplar uma universalidade significativa de participantes, a evitar restrição de concorrentes no processo licitatório;

Considerando o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e a competência deste Tribunal no resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e no exercício do controle externo, em razão da plausibilidade jurídica do direito, o que faculta a esta Corte determinar Medida Cautelar a fim de resguardar o patrimônio/interesse público nos termos do art. 95 da Lei Complementar, decido monocraticamente, com fundamento no Art. 340, do Regimento Interno TCM/PA, Ato nº 24, e **determino**: A suspensão do procedimento, na fase em que se encontra, incluindo o seu pagamento, no caso de já haver contrato celebrado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o Gestor encaminhe a documentação necessária que demonstre que não há verba federal usada no Pregão nº 9/2022-006, bem como qualquer outra justificativa plausível que embase o modelo de pregão adotado.

Determino ainda aplicação de multa diária de 1.000 UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 699 do RI/TCM/PA, Ato nº 24.

Ante ao exposto com fundamento no art. 340, parágrafo primeiro, determino a medida cautelar monocrática, em virtude da presença *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* devidamente justificado.

É como decido.

Belém, 01 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

(Art. 60, LC nº. 109/2016 / ART. 563; 564, RITCM-PA)

PROCESSO Nº	: 1.014018.2021.2.0023
NATUREZA DO PROCESSO	: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
MUNICÍPIO	: BELÉM - PMB
ÓRGÃO	: SEGE/COGEP



DENUNCIADO	CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY - SECRETÁRIO
DENUNCIANTE	VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.
EXERCÍCIO	2021

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA, equivocadamente encaminhada como REPRESENTAÇÃO, com pedido de Medida Cautelar, interposta por **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO- S.A. ("VR")**, pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001 -33, neste ato representada por seu advogado, **ANDRÉ KLOPER DE ALMEIDA, OAB / SP 270.648** (documento anexo), em desfavor da Prefeitura Municipal de Belém, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – **SEGEP**, representada por seu Secretário Municipal, Sr. CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2021, (objeto: Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALEALIMENTAÇÃO, na forma de CARTÃO ELETRÔNICO com CHIP", de natureza continuada, para atender à necessidade de estimados 18.000 (dezoito mil) servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PMB), cujo referido edital estipula curto prazo para comprovação da rede, inviabilizando e frustrando a participação de grande parte das empresas, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório. Vale ressaltar que no Mural de Licitações desta Corte de Contas, bem como no sistema Lince, não foram disponibilizados os documentos mínimos do citado procedimentos licitatório.

Segundo os requisitos formais de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, *in verbis*:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o DENUNCIANTE, bem como seu Advogado. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

Reservo para me manifestar sobre o pedido de concessão de cautelar, após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Por fim, em razão do em razão do exposto, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos art. 60, LC nº. 109/2016 / arts. 563; 564, RITCM-PA, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR

Protocolo: 37379

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4001/2022/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

**Notificação nº 002/2022/4ª Controladoria/TCM-PA
(Processo nº 1.014009.2021.2.0007)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **DEIVISON COSTA ALVES**, Secretário Municipal de Urbanismo – SEURB - BELÉM, no exercício de **2021**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

1. Apresentar justificativa e comprovação quanto a vantagem da Dispensa de Licitação nº 009/2021 (Processo Administrativo nº 00006619/2021 – DRM/DEAD/SEURB);
2. Justificar a falta de economicidade ao contratar por Dispensa de Licitação tendo como parâmetro o Processo Seletivo Simplificado já realizado pela Secretaria, Edital de Chama - mento Público Emergencial nº 001/2021;
3. Justificar a diferença nas atribuições do Agente de Serviços Urbanos contidas no Edital Simplificado de Chamamento Público Emergencial, mais amplo, das atribuições contidas na contratação de Agentes de Serviços Urbanos mediante a Dispensa de Licitação nº 009/2021, já que consta um rol mais enxuto de atribuições, além de demasiadamente mais cara para o Município de Belém.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o responsável à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 002/2022/4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 201/2021/4ª Controladoria-TCM-PA).

Belém, 28 de janeiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCM

Protocolo: 37373

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021/TCM/PA

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo **PA202113182**.

E CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE Nº 004/2022- COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DO TCM/PA, datado de 26/01/2022, exarado nos autos do referido Processo Administrativo,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021-TCM/PA**, que teve por **OBJETO** o fornecimento de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros e em copos descartáveis de, no mínimo 200ml.

VALOR GLOBAL: Valor global: R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais).

EMPRESA VENCEDORA: GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONTALVERNE LTDA -EPP

ENDEREÇO: Rua 2 de junho, Alameda Ajuricaba, S/N Lote 2 – ÁGUAS BRANCAS – ANANINDEUA - PARÁ

CNPJ/MF: Nº 14.101.232/0001-40

Belém/PA, 31 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37377

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 014/2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202113419, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA**, CNPJ sob nº 07.955.535/0001-65, com sede à Rua Curitiba, 65, no Parque Erasmo Assunção, em Santo André/SP, CEP: 09271-480, em razão da Locação Anual de Uso do GCA, incluindo suporte técnico e atualização do sistema, no plano para 500 (quinhentos) colaboradores deste Tribunal, nos termos da **Proposta nº 4743 de Renovação de Licença de Utilização do Software GCA**, pelo valor total de **R\$ 14.568,66 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) com fulcro no Art. 25, I, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93**.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37378



ERRATA - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIORF**

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	LIQUIDADAS													
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.345.145,63	12.341.674,59	12.237.62,42	12.006.384,78	12.735.185,98	12.192.521,01	12.008.183,16	12.266.658,18	12.228.245,86	12.046.996,88	12.041.775,02	21.859.161,45	156.309.694,96	284.217,43
Pessoal Ativo	10.200.840,41	10.158.957,14	10.140.52,76	9.883.270,96	10.545.593,60	9.964.102,22	9.756.001,55	10.029.699,89	9.998.250,39	9.880.391,73	9.781.832,02	17.770.823,82	128.110.716,49	284.217,43
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.542.354,79	8.509.367,31	8.490.687,63	8.238.401,36	8.885.111,56	8.316.163,95	8.142.609,31	8.386.267,20	8.319.221,93	8.229.613,58	8.132.138,56	14.558.732,85	106.750.670,03	284.217,43
Obrigações Patronais	1.658.485,62	1.649.589,83	1.650.265,13	1.644.869,60	1.660.482,04	1.647.938,27	1.613.392,24	1.643.432,69	1.679.028,46	1.650.778,15	1.649.693,46	3.212.090,97	21.360.046,46	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.144.305,22	2.182.717,45	2.096.809,66	2.123.113,82	2.189.592,38	2.228.418,79	2.252.181,61	2.236.958,29	2.229.995,47	2.166.605,15	2.259.943,00	4.088.337,63	28.198.978,47	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.713.940,47	1.745.523,79	1.676.092,91	1.688.301,75	1.750.800,54	1.739.337,50	1.753.691,30	1.733.369,27	1.739.328,99	1.678.785,70	1.734.498,76	3.178.149,03	22.131.820,01	
Pensões	430.364,75	437.193,66	420.716,75	434.812,07	438.791,84	489.081,29	498.490,31	503.589,02	490.666,48	487.819,45	525.444,24	910.188,60	6.067.158,46	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.961.816,57	2.074.451,68	2.142.174,70	2.117.092,29	2.389.604,67	1.940.115,21	2.067.140,59	2.269.541,34	2.534.052,98	2.072.022,67	2.073.256,90	4.032.903,85	27.674.173,45	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.331,87	69.852,03	177.991,48	248.613,31	446.374,93	143.879,95	276.203,87	444.288,19	741.587,14	287.057,00	265.168,61	479.550,15	3.716.898,53	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração													,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	23.502,80	208.152,13	177.095,92	94.052,18	168.750,73	8.515,43	8.515,43	43.386,77	46.409,55	6.839,76	29.962,38	10.933,21	826.116,29	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.801.981,90	1.796.447,52	1.787.087,30	1.774.426,80	1.774.479,01	1.787.719,83	1.782.421,29	1.781.866,38	1.746.056,29	1.778.125,91	1.778.125,91	3.542.420,49	23.131.158,63	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.383.329,06	10.267.222,91	10.095.87,72	9.889.292,49	10.345.581,31	10.252.405,80	9.941.042,57	9.997.116,84	9.694.192,88	9.974.974,21	9.968.518,12	17.826.257,60	128.635.521,51	284.217,43
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)							VALOR					% SOBRE A RCL AJUSTADA		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)							27.009.202.196,32					-		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)							12.890.666,00							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)							72.414.523,00							
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)							26.923.897.007,32							
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)							128.919.738,94					0,48		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)							161.543.382,04					0,60		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)							153.466.212,94					0,57		
							145.389.043,84					0,54		

FONTE: SIAFEM/PA; DIORF/DIORF, 24/JAN/22 às 10h.



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 1: No mês de fev/21, foi deduzido em Vencimentos e Vantagens - R\$ 76.577,77 e em Obrigações Patronais - R\$ 14.520,21, totalizando R\$ 91.097,98 referente ao ingresso intempestivo de valores correspondentes à servidores cedidos, dos exercícios de 2018 e 2020.

Nota 2: Deixou de ser computado em Despesas de Exercícios Anteriores, nos meses de mai, jun e jul, os valores de R\$ 13.189,93, respectivamente, totalizando R\$ 39.569,79 referente a Pensionistas, sendo inserido no mês de setembro/21. Assim como também as despesas decorrentes de Indenizações de Inativos nos meses de mai, jun, jul, os valores respectivos de R\$ 64.455,73 e em agosto R\$ 54.583,57, totalizando R\$ 247.950,76 e computado no mês de setembro/21.

Nota 3: A despesa com Pessoal, obedece a Resolução nº 17.793/2009 do TCE/PA

ADÉLIA MONTEIRO

Diretora de Orçamento e Finanças

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente

ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO

Coordenador de Controle Interno

* Republicado por conter incorreção no DOE nº 1177, de 28/01/2022.

ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2021

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	R\$ 26.923.897.007,32	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	128.919.738,94	0,48
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 0,60%	161.543.382,04	0,60
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – 0,57%	153.466.212,94	0,57
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) – 0,54%	145.389.043,84	0,54
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	2.753.373,81	80.731.857,83

FONTE: SIAFEM/PA; DIOR/DIORF, 24/JAN/22 às 10h.

ADÉLIA MONTEIRO

Diretora de Orçamento e Finanças

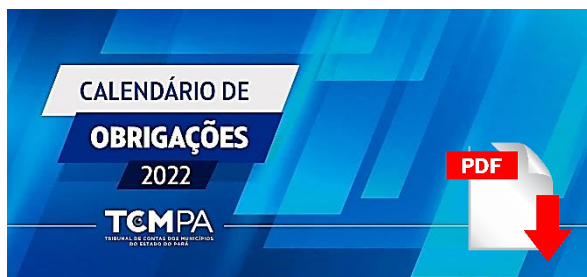
MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente

ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO

Coordenador de Controle Interno

* Republicado por conter incorreção no DOE nº 1177, de 28/01/2022.



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE